



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA : AC01-G.RC-226/2014
PROCESSO TC/MS : TC/09117/2013
PROTOCOLO : 1311536
ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL : MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DO RESPONSÁVEL : SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO : CONVÊNIO REPASSE FINANCEIRO N. 17.842/2011
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO. REGULARIDADE.

Regularidade na formalização e na aplicação dos recursos financeiros.

II – RELATÓRIO:

O presente processo tem como objeto de análise da prestação de contas do Convênio de repasse financeiro n. 17.842/2011, formalizado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Estado de Educação e o Município de Ivinhema/MS, tendo como objeto a destinação de recursos financeiros para a manutenção do Programa Estadual de Transporte Escolar dos alunos fora do perímetro urbano, matriculados na Rede Estadual de Ensino no ano letivo de 2011, como informa a cláusula primeira do mencionado instrumento.

Todos os documentos foram encaminhados a esta Corte de Contas e os autos enviados à manifestação da 5ª ICE, que através da Análise Conclusiva n. 8314/2013, atestou que houve a correta instrução documental e movimentação financeira, trazendo o entendimento *que a presente prestação de contas do Convênio nº 17842/2011, celebrado entre a Secretaria de Educação e o Município de Ivinhema/MS, foi elaborada em consonância com as normas vigentes.*

Em sua manifestação, que se deu através do Parecer n. 15206/2013, o MPC, entendeu de corroborar a análise da Inspeção, atestando que a prestação de contas guardam conformidade com a legislação vigente (sic), prosseguindo em sua conclusão pela regularidade das contas, fundamentando.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

III – VOTO:

Do exposto, é de se acolher as manifestações expendidas tanto pela 5ª ICE quanto pelo MPC, atestando o esmero e cumprimento das normas legais quanto a elaboração do instrumento de Convênio bem como a aplicação dos recursos e a prestação de contas, e, assim, nos termos do artigo 116 da Lei Federal n. 8.666/93, e considerando que igualmente houve por parte do Gestor a observância dos princípios norteadores da administração pública insculpidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal. É o relatório.

IV – ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária de 29 de abril de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos: I) pelo julgamento como contas regulares da prestação de contas do convênio nº 17.842/2011, nos termos do artigo 35, inciso III e artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; II) pela intimação da Secretária de Estado de Educação, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; III) decorrido o prazo recursal sem manifestação, que se proceda nos termos do artigo 173, inciso V, alínea “a” do Regimento Interno TC/MS; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Ronaldo Chadid, Presidente, José Ricardo Pereira Cabral e Waldir Neves Barbosa, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, por substituição legal, Dr. Terto de Moraes Valente.

Publique-se.

Campo Grande-MS, 29 de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID